

2500814

**ANÁLISE DO EIA/RIMA DA CHESA
MEIO ANTROPICO**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ANÁLISE DO EIA/RIMA DA CHESA
MEIO ANTRÓPICO

MAIO/1991

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Albuíno Azeredo

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
Paulo Augusto Vivacqua

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Robson Luiz Pizziole

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLANEJAMENTO/INFORMAÇÕES BÁSICAS

Luciene Maria Becacici E. Vianna

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS BÁSICOS

Carmem Edy L. Casotti

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Mauro Roberto V. Pylro

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Fernando Lima Sanhotene

EQUIPE TÉCNICA

Ademar Caliman

Ana Luzia Fregonazzi Botechia

Carlos Teixeira de Campos Junior

Linda Suzana Brand

Maria Angélica Monteiro dos Santos

Maria da Penha Cossetti

Maria Ruth Paste

Miriam Santos Cardoso

Rômulo Cabral de Sá

SUMÁRIO	PÁGINA
INTRODUÇÃO	06
1. ÁREAS DE INFLUENCIA DIRETA E INDIRETA MENCIONADAS NO RIMA.	07
2. ANÁLISE DOS IMPACTOS PREVISTOS NO RIMA	10
3. IMPACTOS NÃO PREVISTOS NO RIMA	15
4. QUADRO RESUMO DOS PONTOS CRÍTICOS	29
CONCLUSÃO	32
ANEXO	34
. LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO EIA/RIMA	

INTRODUÇÃO

Este documento contém o relatório da análise sócio-econômica (meio antrópico) do EIA/RIMA - CHESA, elaborado pela equipe técnica do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

O objetivo desse relatório é oferecer, aos poderes decisórios, subsídios que embasem a decisão sobre concessão de licença de localização da CHESA na área requerida.

A análise dos impactos no meio antrópico teve como diretriz principal, o levantamento de hipóteses, com as quais foram desenhados os prováveis cenários, considerando a instalação do empreendimento. Nesta tarefa, procurou-se compreender cada uma das projeções como funções dos processos de urbanização e industrialização atuais e induzidos.

Foram consideradas, também, as indefinições nas políticas urbano-industrial presentes no atual momento político brasileiro.

Partindo-se da compreensão da lógica do processo de ocupação urbana, determinou-se prováveis impactos sobre o uso e ocupação do solo da região de abrangência, a partir do empreendimento CHESA.

Assim, os pontos enfocados neste relatório são:

- Áreas de influência direta e indireta propostas;
- Comentários sobre impactos e medidas mitigadoras propostas;
- Impactos não previstos no EIA/RIMA;
- Quadro Resumo de Pontos Críticos;
- Legislação Pertinente ao EIA/RIMA. (ANEXO).

1. ÁREAS DE INFLUÊNCIA DIRETA E INDIRETA MENCIONADAS NO RIMA

Partindo-se das referências apontadas nas páginas 110, 127, 149, 152, 154, 155, 157, 170 e 171, (vide mapas 1A - 6A) foram plotadas as áreas de influência direta e indireta mencionadas no RIMA.

A observação inicial, que se extrai dessas representações, é que o relatório é algumas vezes impreciso na definição das áreas de influência, tendo como consequência a dificuldade de análise dos impactos dentro de uma base espacial.

Para um mesmo tipo de impacto, o relatório indica mais de uma área, seja de influência direta ou indireta. Muito embora a consultora (AQUACONSULT), nas **Respostas aos questionamentos da SEAMA** - página 188, invoque como justificativa um manual de São Paulo*, o qual recomenda o estabelecimento de diferentes áreas de influência por impacto. O IJSN entende que para o meio antrópico devam ser consideradas apenas uma área de influência direta e outra de influência indireta.

Uma outra opção seria a de considerar os diversos impactos dentro de uma mesma base espacial que consistiria de uma envoltória englobando as diversas áreas de influência correspondentes aos impactos.

No que concerne especificamente às áreas de influência mencionadas do RIMA, observou-se o seguinte:

*Manual de Orientação para Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da Secretaria do Meio Ambiente - São Paulo.

1. Todas as áreas de influência direta englobam sem muita variação a região nos arredores do empreendimento enfatizando as porções rurais dos municípios de Cariacica e Santa Leopoldina.
2. Todas as áreas de influência indireta referem-se de modo mais amplo à Aglomeração Urbana da Grande Vitória e ao território estadual

Quanto à primeira observação, constata-se que as áreas mencionadas são insuficientes, uma vez que não consideram a região da rodovia BR 101 (Contorno), sentido CHESA - Carapina. É que o uso atual e o uso provável (ver Mapa 2) da região, indicam a necessidade de uma melhor aferição dos impactos da CHESA, notadamente com relação aos seguintes aspectos:

- existência de grandes glebas em áreas de **baixada** de domínio público ou privado sujeitas a invasões;
- presença dos primeiros sinais desses **assentamentos** na região de Jardim Carapina, próximo ao Conjunto André Carloni;
- projeto de zoneamento da Fazenda Jucuhí, propriedade da família Larica, que propõe significativas mudanças no uso do solo da região;
- proximidade da rede de alta tensão (138KV) da ESCELSA na região (vide mapas);
- projeto de ampliação do gasoduto (Linhares - CIVIT) da PETROBRÁS, passando pela região do empreendimento até alcançar o Distrito de Jucuno no Município de Viana.

Quanto à segunda observação, na referência quanto à Aglomeração e ao Estado, o relatório não relaciona detalhes capazes de oferecer uma análise acertada dos impactos e as conseqüentes medidas mitigadoras propostas para a região.

Por isso o IJSN, procurou analisar, na medida do possível, os impactos no meio antrópico, considerando como área de Influência Direta a região tal como delimitada no mapa 2, que será melhor descrita no item 3. Com relação à área de influência indireta considerou-se o território da Aglomeração Urbana da Grande Vitória e a porção rural do município de Santa Leopoldina ao norte do empreendimento.

2. ANÁLISE DOS IMPACTOS PREVISTOS NO RIMA

O quadro a seguir contém os impactos e as medidas mitigadoras propostos no EIA/RIMA - CHESA, elaborado pela AQUACONSULT e ainda comentários e observações decorrentes da análise do EIA/RIMA - CHESA elaborados pela equipe técnica do IJSN.

A apresentação deste quadro com os respectivos cruzamentos favorece a uma melhor leitura e conseqüente avaliação da veracidade e eficácia das medidas propostas.

QUADRO RESUMO DOS IMPACTOS PREVISTOS NO MEIO ANTRÓPICO PELO EIA/RIMA

FASE DE IMPLANTAÇÃO

IMPACTOS	COMENTÁRIOS	MEDIDAS MITIGADORAS	COMENTÁRIOS	OBSERVAÇÃO
- O uso do solo deixa de ser agropecuário para se tornar industrial.	Nesta fase tem início o processo de transformação do uso do solo.	Falta medida mitigadora para este impacto.	A medida deve ser preventiva. Sugere-se o estudo recomendado no 3º parágrafo da página 178 do RIMA, já nessa fase.	
- Expressivo aumento da circulação de veículos e máquinas pesadas no contorno da BR 101 na estrada de acesso à área do empreendimento.	-	Elaboração de um projeto de acesso rodoviário à área fabril com especial ênfase ao cruzamento com a BR 101/Contorno e apresentação ao DNER para aprovação. Providenciar sinalização vertical e horizontal adequadas tanto no contorno da BR 101 como na estrada de acesso à área.	Não foi citada nenhuma medida para o aumento da circulação de veículos e máquinas. Não faz sentido elaborar projetos, pois, nessa fase os acessos deverão estar construídos.	
- Geração de até 2.700 empregos temporários a maior parte de baixa renda.	Falta impacto gerado pela existência de alojamento no local.	Absorver o maior contingente possível de mão-de-obra local especialmente Itanhenga.	Não foi fornecido o percentual de mão-de-obra necessária a esta fase e que não serão recrutadas na região.	Para uma melhor avaliação desse impacto é necessário um maior detalhamento da mão-de-obra a ser contratada em outros lugares.
- Aquecimento da economia regional.	-	Respeitadas as condições e necessidades técnicas, contratar o maior volume de obras e serviços junto à empreiteiras locais.	Qual porcentagem dessas empresas que já existem em Cariacica e/ou Estado?	
- Geração de impostos e pagamento de taxas as concessionárias de serviços públicos.	-	Diligenciar para que as empresas prestadoras de serviços à CHESA tenham filial registrada no Município de Cariacica.	-	
-	-	Elaboração de um plano estratégico de utilização da Fazenda Bom Destino contemplando a ocupação e os usos da referida área.	Qual o impacto correspondente a essa medida? Em que consiste esse plano?	Esse plano deve atender as diretrizes estabelecidas pela SEAMA.
-	-	Criar um cinturão verde em torno da fábrica na área de propriedade da CHESA.	Esta é uma medida de segurança para empresa.	
-	-	Elaboração de um projeto de acesso ferroviário a área fabril e submetê-lo ao órgão competente.	Este acesso deve ser construído antes da fase de operação.	

QUADRO RESUMO DOS IMPACTOS PREVISTOS NO MEIO ANTRÓPICO PELO EIA/RIMA

FASE DE OPERAÇÃO

IMPACTOS	COMENTÁRIOS	MEDIDAS MITIGADORAS	COMENTÁRIOS	OBSERVAÇÃO
- Alteração marcante no processo de ocupação do solo na região.	-	Rearranjo dos perímetros urbanos de Cariacica e Santa Leopoldina e a elaboração dos respectivos Planos Diretores.	A medida deve ser preventiva. Sugere-se que a medida mitigadora seja providenciada antes da fase de operação.	
- Interferência relevante na situação ambiental atual da Bacia do Rio Ducas Bocas.	-	Zoneamento ambiental da Bacia do Rio Bocas.	Medida também deve ser preventiva. Sugere-se que seja elaborada antes da fase de operação.	
- Reforço da tendência de localização industrial, comércio e serviços e do uso tradicional ao longo da BR 101/Contorno incorporando a área de influência da CHESA.	Este é o maior impacto detectado pela equipe técnica de avaliação e portanto será detalhado no item 3 do relatório.	Falta medida mitigadora.	-	
- Indução de loteamento.	Idem ao comentário anterior, uma vez que os impactos são complementares.	Falta medida mitigadora.	-	
- Aumento da densidade populacional em virtude das mudanças do uso do solo, apesar da forte restrição relativa ao abastecimento d'água.	Este impacto está muito mal dimensionado.	Falta medida mitigadora.		A empresa não apresentou avaliação da CESAN quanto ao futuro abastecimento da região incorporando as previsões de crescimento industrial e residencial.
- Geração de tráfego tipicamente industrial no centro de Vitória.	-	Para o transporte concentrado importado será utilizado preferencialmente o sistema ferroviário. No caso do transporte rodoviário, deverão ser consideradas: - possibilidade de estocagem no porto visando diminuir a intensidade de viagens, espaçando-as em mais tempo; - definição de um procedimento operacional junto aos órgãos públicos competentes para se evitar transtornos no tráfego do centro da Aglomeração Urbana, notadamente nas horas de pico.	Esta possibilidade de estocagem não foi definida e parece incerta. A empresa coloca a decisão nas mãos do SEAMA e da Administração do Porto de Vitória.	Deveria ser utilizado obrigatoriamente e não preferencialmente o transporte ferroviário.

—continua

Continuação

IMPACTOS	COMENTÁRIOS	MEDIDAS MITIGADORAS	COMENTÁRIOS	OBSERVAÇÃO
- Risco ambiental na BR 101/Contorno - Norte (Transporte de ácido sulfúrico).	Este impacto já existe, pois o ácido sulfúrico já é transportado hoje por essa Rodovia.	Falta medida mitigadora.	É necessário reforçar a segurança no transporte do material, uma vez que atualmente ocorrem acidentes.	
- Redefinição do mercado do imobiliário local.	Este impacto será melhor detalhado no item 3 do relatório.	Falta medida mitigadora.	-	
- Demanda por infraestrutura básica e incremento do gasto público em infraestrutura.	-	Contribuir para melhoria de infraestrutura, tais como, abastecimento de água, sistema de esgoto, transporte e segurança.	A contribuição da empresa não deverá ser via impostos e sim uma aplicação direta de recursos financeiros.	
- Aumento do número de desempregados e subempregados na região.	-	Criação ou patrocínio de cursos profissionalizantes.	-	
- Pressão sobre a situação da infraestrutura dos bairros periféricos tornando-a ainda mais precária.	-	Contribuir para melhoria de infraestrutura: abastecimento de água, sistema de esgotos, transporte e segurança.	A contribuição da empresa não deverá ser via impostos e sim uma aplicação direta de recursos financeiros.	
- Agravamento da saúde, segurança, escolaridade, transporte coletivo e outros da população local.	-	Ocupação para crianças da região. Manutenção de escolas, creches e postos de saúde existentes. Contribuir para melhoria de infraestrutura: abastecimento de água, sistema de esgoto, transporte e segurança. Elaborar e/ou incentivar, e/ou apoiar projeto comunitário de produção de hortifrutigranjeiros para população de Itanhenga e vizinhanças.	A ocupação de crianças só deverá acontecer se for educacional ou lazer. A contribuição da empresa não deverá ser via impostos e sim uma aplicação direta de recursos financeiros. Essa medida vai de encontro com a última medida que diz que serão indenizados os proprietários cuja cultura tiver alto teor de chumbo.	

Continuação

IMPACTOS	COMENTÁRIOS	MEDIDAS MITIGADORAS	COMENTÁRIOS	OBSERVAÇÃO
- Geração de impostos.	-	Determinar que as principais empresas prestadoras de serviço à CHESA tenham filial no município, visando geração de ISS para o município.	-	
- Geração de 259 em pregos diretos, com salários situados em faixas superiores às de mercado.	-	Absorver maior número de trabalhadores possível do local (principalmente Itanhenga).	Como seria absorvida a mão-de-obra de Itanhenga se a maioria dos empregos são especializados? A empresa deveria investir na especialização para que todos os 259 em pregos sejam preenchidos pela mão-de-obra do Estado.	Deveriam ser patrocinados convênios com UFES, Escola Técnica Federal (ETFES), etc. os cursos deverão ser ministrados na fase anterior a fase de obração.
- Diminuição das importações brasileiras de prata e chumbo.	-	-	-	
- Contribuição para o aquecimento da economia regional.	-	Respeitadas as condições e necessidades técnicas, contratar o maior volume de obras e serviços junto a empreiteiras locais.	-	
-	-	Planejamento conjunto Empresa-Município-Estado.	A participação da empresa deve ser restringir a contribuição financeira para o Sistema Meio-Ambiente.	
-	-	Inclusão do acesso BR 101 - Plano Industrial no custo total do empreendimento.		
-	-	Apresentação detalhada de um Plano Estratégico de Utilização da área da Fazenda Bom Destino.	Qual o impacto correspondente a essa medida? Em que consiste esse plano.	Esse plano deve atender as diretrizes estabelecidas pela SEAMA.
-	-	Indenizar os proprietários cuja cultura tiver teor de chumbo superior a 25 ppm.	Falta dimensionar o impacto correspondente a medida mitigadora.	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

ANÁLISE DO EIA/RIMA DA CHESA
MEIO ANTROPICO

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

3.

IMPACTOS NÃO PREVISTOS NO RIMA

3.1. IMPACTOS SOBRE A ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA

3.1.1. JUSTIFICATIVA PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUENCIA

A área de influência apresentada no RIMA e delimitada no item 1 foi considerada insuficiente pelos seguintes motivos:

- a) A alteração sobre o uso do solo é o principal impacto urbano decorrente da instalação da CHESA no local pretendido. O RIMA considera como impacto direto sobre o uso do solo a alteração subsequente à instalação da fábrica da condição de área rural para área urbana de um espaço compreendido dentro de um raio de 2Km a partir da fábrica; que englobaria fazendas tanto do município de Cariacica quanto de Santa Leopoldina, conforme consta no Mapa 2.

Para toda a região do Contorno (veja Mapa 2) considera que haverá um impacto indireto em termos de uso do solo.

A discordância que se apresenta aqui é sobre o caráter indireto do impacto sobre uso do solo de toda a área do Contorno. Conforme se verá a seguir (item descrição da área de influência direta) essa região apresenta características que a homogeneiza em termos de tendência de uso do solo futuro e de incorporação à lógica metropolitana, de forma que, sob a ótica da análise urbana, ela obrigatoriamente deve ser considerada como um único conjunto.

Portanto, a proposta de que imediatamente à instalação da fábrica se altere o perímetro urbano dos dois municípios num raio de 2Km, para se ter a possibilidade de legislar sobre uso do solo é considerada insuficiente. A imediata legislação sobre uso do solo deverá conter toda a região delimitada no Mapa 2 que envolve não só os municípios de Cariacica e Santa Leopoldina, mas também o Município da Serra.

Trata-se do início de ocupação industrial de um espaço homogêneo quando considerada a metrópole como um todo.

- b) A influência indireta sobre uso do solo se dá a nível de Região Metropolitana, já que a ocupação industrial daquela área, com possibilidades futuras de criação de corredor industrial Serra-Cariacica, aliado às possibilidades de instalação industrial ao longo da ferrovia no sentido Cariacica - Santa Leopoldina, decorrentes do "corredor de exportação", alterará significativamente a atual distribuição espacial de funções metropolitanas.

3.1.2. DESCRIÇÃO DA ÁREA DE INFLUENCIA

3.1.2.1. Localização Geográfica

A área de influência direta que se propõe, compreende a faixa de terra que se estende lado a lado da BR 101 do entroncamento da ES-080 - ao trevo de Carapina, conhecida nesta extensão como estrada do contorno. Considerando o sentido Cariacica - Serra a faixa territorial na margem esquerda da BR-101 é mais larga que a sua porção do lado direito. Compreende os municípios de Cariacica, Santa Leopoldina e Serra, assim como nesse primeiro a sua sede municipal, parte do bairro Areinha e ocupações de Itanhenga, incluindo a parte rarefeita que ultrapassa o perímetro urbano.

No Município de Santa Leopoldina essa faixa de terra a esquerda da BR atinge apenas área rural, atualmente sem muita expressão agrícola mas que pode fazer parte do circuito de produção do abastecimento alimentar da Região Metropolitana.

E no Município da Serra, grande parte da Fazenda Jacuí e ocupações urbanas rarefeitas, que se consolidam à medida que se aproxima de Carapina.

Do lado direito da BR 101 a largura dessa área de influência é dada pe

Os limites impostos pelo mangue do Rio Santa Maria na Baía de Vitória, estendendo-se do Município de Cariacica a Serra. Tanto no Município de Cariacica, quando no Município da Serra as ocupações urbanas dignas de nota situam-se nos extremos dessa área de influência margeando a BR-101. (Veja Mapa Básico - Prancha 1 e 2 em anexo).

3.1.2.2. Condições Naturais

As áreas que, primeiro estão mais sujeitas a ocupação urbana são aquelas mais próximas da BR 101, potencialmente mais favorecida pelas condições de acesso criadas pela rodovia. Conforme estudo da faixa de 1Km de cada lado da BR-101 entre o trevo da CEASA e de Carapina, delimitada pela CHESA¹, são as seguintes as áreas ecologicamente mais frágeis anotadas, que sofrerão as primeiras pressões para serem ocupadas:

- As áreas sob a influência dos rios Duas Bocas, Santa Maria e Córrego Vasco Coutinho, bem como áreas de restinga;
- As encostas dos Vales do Córrego Vasco Coutinho e do Rio Duas Bocas são susceptíveis de erosão por efeito da ocupação urbana, sendo problemática a construção de arruamentos, sistema de drenagem e de esgoto. E o Vale propriamente desses rios são alagáveis, não adequados, portanto, à urbanização.
- Os campos e várzeas do estuário do Rio Santa Maria da Vitória são áreas alagáveis que servem de amortecimento às enchentes periódicas. Servem como "habitats" de aves, além de fornecerem materiais que podem ser utilizados para enchimento de colchões e para fabricação de esteiras. Do ponto de vista da construtibilidade o solo não é resistente, sendo capaz ocasionar grandes recalques.

¹De acordo com o Relatório - "Resposta ao Questionamento SEAMA"
EIA - RIMA - CHESA

- Os manguezais do estuário do mesmo Rio Santa Maria devem ser congelados à ocupação urbana. Como todo manguezal é área de grande produtividade ecológica - o criadouro natural de espécie da fauna costeira de interesse alimentar. É área alagável de terreno pouco resistente às edificações.
- A jusante da ponte sobre o Rio Santa Maria no contorno da BR-101 existe uma área de floresta paludosa litorânea. Trata-se de floresta em extinção no Espírito Santo, que portanto, merece proteção. Além do que é área permanentemente ou quase sempre alagável. O que justifica proibir a sua ocupação para fins de urbanização.
- Existe ainda uma área de restinga alta situada à esquerda do contorno BR-101 (indo da CEASA para Carapina) ao norte da estrada de ferro. É um solo de boa qualidade à urbanização, nem por isso deve ser edificado, pois trata-se de um ecossistema frágil e em extinção no Espírito Santo.
- À direita da BR-101 (trajeto CEASA - Carapina) existem restingas baixas. Por serem também consideradas ecossistemas frágeis e alagáveis periodicamente, recomenda-se a sua preservação.

3.1.2.3. Aspectos Urbanos e Funções Metropolitanas

A área de influência prevista é um espaço homogêneo em transição. Vem deixando o uso agropecuário pela ocupação urbana, guardando excepcionais qualidades à atividade industrial. (Vide Mapa - Prancha 1).

É dotada de sistema de infra-estrutura ímpar. Cortada em toda sua extensão longitudinal pela BR-101 que liga a região ao norte e ao sul do país, neste sentido, conectando-se ainda com a BR-262 que leva a Minas Gerais. Beneficia-se da malha viária urbana integrada aos outros municípios da Região Metropolitana.

A estrada de ferro Vitória-Minas corta essa área na direção leste-oeste, e norte-sul através de ramal que conduz ao Porto de Vitória. A Vitória-Minas também liga a região aos portos de Praia Mole, Tubarão e Portocel (Aracruz).

Existem estudos que analisam a viabilidade de se construir um ramal ferroviário de Aracruz ao norte do Estado e sul da Bahia que, se consumada esta construção incrementaria as potencialidades da área. Da mesma forma há planos para interligar ao sul do Estado e Rio de Janeiro pelo litoral, o ramal ferroviário que chega ao porto de Vitória, bem como propostas de construção de um anel ferroviário no contorno da Ilha de Vitória.

Do ponto de vista do fornecimento de energia sabe-se que a área é atravessada por rede de alta tensão da ESCELSA de 138Kv adaptável ao uso industrial. E por outro lado, já se encontra em fase de detalhamento um estudo que viabiliza a passagem de um gasoduto nessa área, para o atendimento de indústrias em Cariacica e Viana.

Localizada em região metropolitana, a área de influência destacada beneficia-se ainda da infra-estrutura e serviços urbanos que serve a população, bem como, do mercado de trabalho existente.

A tendência de mudança da função metropolitana dessa área, advém das suas potencialidades para uso industrial, que vem sendo identificadas pela iniciativa privada, sem, entretanto, o correspondente acompanhamento destas mudanças por parte do setor público através de ações concretas. O que requer, para isso, uma reflexão da área na totalidade da região metropolitana.

Existem projetos para a área como o da Fazenda Jacuí que, propõe o redirecionamento do uso agropecuário de sua terra de aproximadamente 5.000ha para usos industrial, comercial, de serviços, hotelaria e uso residencial com a criação de chácaras. Há nesse projeto um forte fator de indução do crescimento da cidade nessa direção.

Funções anteriormente assumidas por certos municípios da Região Metropolitana estão em vias de ser modificadas. Cariacica pode deixar de ser cidade dormitório que abriga parcela expressiva da população de baixa renda, pois o Município da Serra, caracterizado pela função industrial, deve dividir com Cariacica essa função a medida que se processe o adensamento industrial da estrada do contorno. E Vitória tende a se consorciar

lidar como centro de comércio e serviços e, perder importância como lugar de residência da população de alta renda para Vila Velha, e até mesmo, em menor intensidade, para faixa litorânea da Serra à medida que se consolide o mencionado adensamento industrial.

A perspectiva de instalação da CHESA e a efetiva implantação da SILOCAF* proposta para a região são indicações de que a área aqui mencionada está em processo de mudança de uso. Outros indicadores podem ser vislumbrados nesse sentido quando se avalia o incremento das potencialidades industriais da área.

A inclusão dos portos capixabas no programa de investimento de melhoria e de desregulamentação portuária do governo federal reflete na região, pois, esta liga-se por ferrovia a esses portos. Da mesma forma, a CVRD, que investe na otimização do seu corredor de transporte, potencializa indiretamente a região, uma vez que, incentiva até mesmo a instalação de plantas industriais ao longo da ferrovia. A área de influência proposta pode ser tanto um ponto de chegada de mercadorias transportadas, que mereçam ter algum processo de transformação industrial, quanto o ponto de partida do futuro adensamento industrial incentivado.

Enfim, a área analisada sofre pressão atualmente nos seus dois extremos a partir do trevo da CEASA e de Carapina pelo vetor da ocupação urbana, principalmente por efeito de invasões. Cariacica, inclusive, já teve seu perímetro urbano ultrapassado, e pelo lado da Serra, o perímetro urbano foi modificado, indicando claramente o avanço dessa ocupação, seguindo a direção da rodovia BR-101.

É fundamental que se promova a ocupação racional dessa área que, ao mesmo tempo em que guarda condições excepcionais para localização industrial, é frágil ecologicamente e, vem sendo ocupada sem nenhum critério, seja do ponto de vista do uso e ocupação do solo, seja pela falta de uma política industrial que a valoriza, visto que uma dada especialização industrial ali difundida, tanto pode potencializá-la ainda mais, quanto

*Indústria de beneficiamento de café, com início de construção previsto para set./91 na Estrada do Contorno - Município de Cariacica.

destruir possibilidades futuras.

3.1.3. IMPACTO SOBRE USO DO SOLO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA

O uso do solo da área do contorno será diretamente impactado pela instalação da CHESA no local pretendido em três dimensões, a saber:

- a) A instalação da CHESA significa o início da ocupação industrial de uma região sem legislação urbana. Qualquer legislação a posteriori estará condicionada pela presença da CHESA, o que sem dúvida limita a possibilidade de definição de política industrial com alternativas mais benéficas não só para a região como para toda a Região Metropolitana.

Não há dúvidas, de que a instalação de uma indústria do porte da CHESA, cria numa área já bem servida de infra-estrutura, economias externas adicionais que se traduzem em maior poder de atração de local para outras indústrias.

- b) O adensamento industrial na região é tendência certa. Pode se dar em menor ou maior prazo. Com mais ou menos controle sobre impactos negativos pelo Poder Público.

A CHESA tem possibilidades de definição da especialidade industrial da região em dois sentidos: num primeiro, atraindo para a área, indústrias que utilizam seus produtos. Num segundo, restringindo a instalação de outras indústrias, seja pelo esgotamento da reserva da possibilidade de poluir da área, seja pela incompatibilidade de outros tipos de indústrias com áreas já muito poluídas ou com proximidade à indústria de risco.

Nenhum desses dois impactos estão avaliados no RIMA. No primeiro caso, as informações fornecidas pela empresa sobre o mercado para seus produtos juntamente com outros, sobre estrutura e atual política industrial, não permite afirmar que a CHESA atrairá dentro do atual contexto econômico para sua vizinhança indústrias utilizadoras de seus produtos (veja tabelas I, II e III).

Por um lado, as indefinições setoriais da nova política industrial reprimem os investimentos em segmentos de risco, fazendo com que estes migrem para setores que ofereçam menores taxas de risco, que não é o caso dos segmentos química e metal-mecânica, que são os investimentos potencialmente integrados aos produtos - CHESA (ou seja, que utilizam estes produtos). Em épocas de reversão dos investimentos, no período crítico do ciclo econômico, estas indústrias tendem a sofrer cortes violentos em função da queda na demanda deste tipo de indústria ser mais que proporcional à queda nas demais (tradicionais, const. civil, etc.).

O mercado da CHESA (pelas informações do EIA/RIMA) é um mercado de empresas de porte considerável pelo tipo de produtos que utiliza e, diante das indefinições acerca da política industrial, não se pode prever (pelo menos a curto prazo), uma realocação de plantas industriais que viriam atraídas pela CHESA. Além disso há que se rever toda a política estadual de atração de indústrias, levando-se em conta aspectos anteriormente não determinantes da localização industrial, como a questão ambiental e as vantagens locais dinâmicas, elementos atualmente determinantes de localização.

Este é um ponto crucial na definição de que tipos de indústrias seriam atraídas para o estado tanto do ponto de vista da política estadual (enfocando a questão ambiental ou não) quanto sob o ângulo do empresário (vantagens locais estratégicas e dinâmicas).

O fato é que os investimentos continuam sendo propostos, em maior ou menor grau, independentemente de haver o estado se antecipado nas definições acerca da questão industrial. Assim, em meio às indefinições por parte do poder público, os investimentos tornam-se pré-definidores do uso industrial de determinada área, caso da região do contorno.

TABELA I
SEGMENTOS CONSUMIDORES DE CHUMBO

SETORES INDUSTRIAIS	PRODUTOS
1. QUÍMICA	<ul style="list-style-type: none"> . Fabricação de vidros óticos; . Tintas/pigmentos; . Manufatura de secantes em tintas e vernizes . Tintas auticorrosivas; . Fundente da cerâmica; . Mordente para tinturaria, (fixador), etc.
2. METAL MECÂNICA	<ul style="list-style-type: none"> . Baterias para autos e similares; . Baterias para tração industrial; . Baterias para equipamentos de emergência e telefonia; . Revestimento cabos telefônicos e distribuição de energia elétrica.
<ul style="list-style-type: none"> - Material Elétrico e de Comunicações - Metalurgia 	<ul style="list-style-type: none"> . Ligas de metal antifricção; . Tipos para impressão; . Soldas; . Revestimentos canos e tubos; . Fundição de tubos especiais para uso na indústria química e laboratórios; . Recipientes; . Revestimento de cubas galvânicas; . Revestimento de estruturas metálicas e peças para construção civil; . Material de embalagem; . Vedação para tanques; . Sifões; . Chapas para isolamento acústico; . Coxins (isolante das vibrações); . Material protetor às radiações nucleares e similares; . Munição, etc.
3. OUTROS	<ul style="list-style-type: none"> . Inseticidas; . Fabricação produtos de borracha; . Ind. Fármacos: <ul style="list-style-type: none"> - Adstringente externo; - Preparação de sais de Pb em laboratório

Fonte: DNPM. Perfil analítico do chumbo.

TABELA II
MERCADO DOS PRODUTOS CHESA

PRODUTOS	DESTINO	TIPO DE INDÚSTRIA	IMPORTANCIA DO INSUMO	QUANTIDADE PRODUZIDA PELA CHESA
Chumbo Refinado	São Paulo	Acumuladores Óxidos Soldos	Principal Principal Secundário	25.376 T
Prata Eletrolítica	São Paulo	Fotográfica Joalheiras Elétrica	Principal Principal Secundário	156.431 Kg
Ouro Refinado	São Paulo	Especulação	Principal	392.163 Kg
Escoria	São Paulo	2ª Jusão	Secundário	2.405 T
Mattes Cuprífero	Bélgica	Metalurgia de Cobre	Secundário	2.688 T
Bismado Refinado	Esp. Santo	Celulose	Secundário	77,5 T
Ácido Sulfúrico	Esp. Santo	Celulose	Secundário	32.870 T

Fonte: Relatório - "Resposta ao Questionamento SEAMA".

c) A ocupação industrial da área será inevitavelmente seguida pela ocupação residencial. É esperado um incremento no valor do terreno, na medida em que a ocupação industrial aconteça, podendo inviabilizar o uso para habitação popular. Por outro lado, pode-se esperar também um aumento de invasões, principalmente, sobre as extensas áreas de mangue da região.

3.2. IMPACTO SOBRE GASTOS PÚBLICOS COM INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA E SOCIAL

Sob o foco estritamente econômico a localização da Chesa em Cariacica é benéfica na medida em que proporcionaria um melhor equilíbrio financeiro entre os municípios que compõem a Região Metropolitana. Na verdade, Cariacica é hoje o município da RM, com a 2ª menor cota na distribuição de ICMS, e sabe-se enfrenta problemas de infra-estrutura social urbana graves, com uma população de renda muito baixa, carente de oferta de serviços públicos.

A CHESA é, sem dúvida, uma indústria altamente geradora de ICMS. Por outro lado, a geração de empregos é muito baixa e dificilmente beneficiará a população do município de Cariacica. Na fase de operação, dos 259 empregos, a maioria deverá vir de fora do Estado, dada a especialização requerida. Mesmo na fase de construção civil a maioria dos 2.700 empregos deverá também ficar cativa das empreiteiras, pois, trata-se de trabalho qualificado e deverá também vir de fora do Estado, tanto é que a empresa prevê a construção de alojamentos.

Pode-se supor que a quase nula geração de empregos para a população vizinha à indústria seja compensada por uma maior capacidade financeira da Prefeitura e do Governo Estadual. No entanto, resta saber que gastos adicionais o Estado (tanto Governo Estadual como Municipal) deverão fazer em infra-estrutura econômica decorrentes da instalação da CHESA.

O RIMA aponta a necessidade de extensão da rede elétrica, de abertura de estradas (com desapropriação de terras) e um aumento no fluxo de transporte incompatível com a estrutura viária já congestionada no entroncamento contorno-BR 101.

Levantaremos aqui, outras possibilidades de investimento público não consideradas no RIMA, a saber: capacidade de abastecimento d'água, investimento em infra-estrutura para habitação na região, solução para previsíveis invasões em áreas de mangue ou mesmo outras adequadas à habitação.

Para esses investimentos não existe nenhuma avaliação de custos. E a história recente da industrialização do Espírito Santo é rica em mostrar, que os gastos demandados podem ser maiores que os tributos adicionados.

3.3. SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO

A proposta de medida mitigadora para o impacto sobre uso do solo, de que o Estado deverá imediatamente após liberação da instalação da CHESA elaborar um plano de uso do solo para a região implica em impactos diretos sobre a estrutura organizacional do Governo Estadual e do Governo Municipal de Cariacica.

O Estado deverá ter a capacidade de criação de grupo de trabalho para elaboração em curto prazo de estudos e propostas.

Por outro lado, o monitoramento da instalação e da operação da CHESA implica na existência de serviços especializados na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

São impactos sobre a Estrutura do Sistema de Planejamento e do Sistema de Meio-Ambiente.

Sabe-se com que carência de pessoal e de recursos financeiros esses dois sistemas fun
cionam hoje. Para que tal medida seja de fato tomada serão necessário
recursos financeiros e pessoal técnico alocados especialmente para
tal.

Além disso, as propostas de controle sobre futuro uso do solo da região
ficarão pré-determinadas pela existência da CHESA no local.

Já foi identificado pelo Sistema de Planejamento a necessidade de defi
nição de diretrizes de ocupação da região, a priori de qualquer insta
lação industrial no local. Dessa forma, poderia-se discutir alternati
vas mais adequadas para uso industrial daquele espaço metropolitano.
Elaborar tal proposta pós-CHESA implica em abrir mão de "n" outras pos
sibilidades de política industrial.

O que se quer dizer aqui é que, independente do pedido de instalação da
CHESA para o local, a necessidade de estudos e definições de diretrizes
de ocupação para a região já estavam identificados pelo Sistema de Pla
nejamento Urbano há alguns anos, e que não foram alocados recursos pa
ra o desenvolvimento do trabalho.

O que ocorre com a elaboração desse trabalho pós instalação da CHESA é
que fica desvirtuado a princípio as conclusões acerca de possíveis al
ternativas de ocupação

3.4. IMPACTO SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA

A região agrícola vizinha está caracterizada como de pouca expressão
agrícola. Trata-se de pecuária extensiva. Apesar disso, é área fron
teira do cinturão hortigranjeiro que, como se sabe, é sempre circunvi
zinho às regiões metropolitanas. Portanto, não se pode descartar a
possibilidade de que através de política agrícola essa área seja incor
porada à produção hortigranjeira que abastece a Região Metropolitana.

Nesse sentido, deve ser dada mais atenção à possibilidade de contaminação por chumbo, em áreas agrícolas. O RIMA propõe como medida mitigadora indenizar todas as propriedades rurais que apresentarem concentração de chumbo acima de 25ppm. Se, se propõe indenização deve significar a inutilização das terras para agricultura, o que por si só já a desvaloriza, visto que não fazem parte de área de possível extensão urbana.

Por outro lado, o RIMA não apresenta (e a empresa não respondeu quando questionada) nenhum estudo de probabilidade da ocorrência de concentração de chumbo nesses níveis e nem de dimensionamento das áreas possíveis de serem afetadas.

4 - QUADRO RESUMO DOS PONTOS CRÍTICOS

PONTOS CRÍTICOS	IMPACTOS
<p>. Indução do uso industrial</p>	<ul style="list-style-type: none"> . Perda da capacidade do Estado de definição de uma política industrial para área. . Possibilidade de instalação de indústrias integradas à CHESA de alto grau de poluição: química, material elétrico de comunicações, metalurgia. . Restrição a instalação de outras plantas industriais pelo esgotamento da capacidade de poluir num raio de 5km em terras vazias. . Encarecimento de terrenos adequados para edificação inviabilizando uma política social de habitação. . Comprometimento de áreas com potencial agrícola passíveis de serem incorporadas ao cinturão do abastecimento alimentar da Grande Vitória.
<p>. Inexistência de plano de uso e ocupação do solo</p>	<ul style="list-style-type: none"> . Qualquer legislação urbana a posteriori estará condicionada a absorver as disfunções que a pré-instalação e propriamente a instalação da CHESA acarreta: formação de um estoque especulativo de terras, agravamento do quadro de invasões, dentre outros. . Possibilidade de expansão urbana em áreas frágeis ecologicamente e inadequadas à urbanização, ocasionando custos elevados em infra-estrutura por parte do poder público. . Possibilidade de ocupação urbana em áreas sujeitas a intensa poluição. . Ocupação urbana desordenada acarretando custos elevados de infra-estrutura, minimizando o único impacto benéfico de alta geração de ICMS.

Continua

Continuação

PONTOS CRÍTICOS	IMPACTOS
<p>. Inexistência de plano de uso e ocupação do solo</p>	<p>. Necessidade de definição de uma política de desenvolvimento estadual para área em questão com os objetivos estabelecidos no Inciso III e IV do artigo 211 da constituição estadual. Art. 211...</p> <p>III - Gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio-ambiente e da subordinação do crescimento à não degradação ambiental.</p> <p>IV - Utilização racional do território mediante controle da implantação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais, habitacionais e viários.</p>
<p>. A existência de alojamentos para trabalhadores durante a fase de construção do empreendimento.</p>	<p>. Surgimento no entorno da área (principalmente às margens do Rio Duas Bocas) de comércio e serviços informais para o atendimento aos trabalhadores ali instalados.</p>
<p>. A previsão da estrada de acesso à empresa encontra-se dentro da área de preservação do Rio Duas Bocas. (Código Florestal 4771)</p>	<p>. A estrada passando próxima das margens do Rio Duas Bocas pode ser um fator de indução de invasões nas margens do rio.</p>

Continuação

PONTOS CRÍTICOS	IMPACTOS
<p>. Inexistência de qualquer previsão de custos para os gastos adicionais que o Estado (tanto Governo do Estado como município) deverão fazer em infra-estrutura econômica e social decorrentes da instalação da CHESA.</p>	<p>. Os benefícios financeiros gerados pela CHESA podem ser minimizados em decorrência dos gastos públicos com infra-estrutura econômica, bem como na correção das distorções do processo de ocupação da área, não se traduzindo em aumentos de melhorias para a população.</p>

CONCLUSÃO

Pode-se analisar o Investimento da CHESA no Espírito Santo sob dois ângulos:

1. Para a empresa, o Espírito Santo oferece o subsídio FUNDAP que ela não terá em nenhum outro Estado. Os recursos que a empresa utilizará desse subsídio são consideráveis (7,5% do investimento). Além disso, a importação do concentrado de chumbo durante a operação permitirá que o grupo continue acumulando cotas de participação no FUNDAP.

Quanto ao local pretendido pela empresa, o Município de Cariacica, oferece todas as condições de infra-estrutura necessária à indústria, destacando-se a proximidade do Porto de Vitória.

2. Para o Espírito Santo, os benefícios de tal investimento advêm da relativamente alta geração de ICMS quando confrontada com as grandes indústrias que hoje operam no Estado.

Esse benefício pode ser mantido com a localização da empresa em qualquer parte do Espírito Santo.

Para o Município de Cariacica o benefício também advém de uma elevação significativa da sua participação na distribuição de ICMS, o que melhora o equilíbrio financeiro da Região Metropolitana.

Quanto à indução do crescimento econômico (multiplicador de renda, contribuindo para o aumento do PIB mais que proporcional ao investimento restrito à indústria) existem dúvidas: por um lado, a CHESA é produtora de bens intermediários o que poderia atrair outras plantas industriais para sua proximidade.

No atual contexto econômico (política industrial indefinida e recessão) isso dificilmente acontecerá.

Porém, não se pode descartar essa hipótese já que não existem horizontes claros para a política industrial no futuro.

Nesse sentido, é conveniente atentar para o fato de que os segmentos industriais que a CHESA pode potencializar no Estado são de alto grau de poluição e não fazem parte de segmentos de tecnologia de ponta (são segmentos que tiveram papel privilegiado no padrão de crescimento que vigorou no Brasil até a década de oitenta).

Avaliemos, então, benefícios e desvantagens da localização no Município de Cariacica.

O município oferece condições de infra-estrutura (toda a região do contorno junto a Serra) capazes de atrair qualquer tipo de indústria. O investimento CHESA não é a única alternativa para a melhoria das finanças públicas municipais.

A instalação da CHESA naquela região limita drasticamente as alternativas de uma política industrial para a Região Metropolitana induzida pelo Estado (Governo Estadual e Governo Municipal).

Os gastos públicos que poderão ser demandados para correção de distorções da ocupação desordenada da área, poderão ser bem maiores que os tributos gerados pela empresa. Além disso, sua geração de empregos é inexpressiva.

Finalizando, cabe chamar atenção para o fato de que o roteiro do RIMA prevê que a empresa apresente estudos preliminares sobre várias alternativas de localização no Estado. Como esses estudos não foram apresentados, ficou impossível avaliar qual o local no Espírito Santo que apresentaria menores impactos.

ANEXO

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO EIA-RIMA

O objetivo deste anexo é apresentar a seleção de alguns dos principais dispositivos legais que regulam a elaboração do EIA's e RIMA's, da fiscalização das atividades poluidoras e medidas de prevenção e proteção ao meio ambiente nos âmbitos federal e estadual.

A coletânea ora apresentada, serviu de base para algumas das considerações contidas neste relatório e fundamenta também algumas das medidas mitigadoras propostas.

LEIS FEDERAIS:

Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/86 - estabelece critérios e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental.

Art. 5º - O estudo de Impacto Ambiental, além de atender à legislação em especial os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional de meio ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes:

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indireta afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade.

Art. 6º - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com plena descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a. o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b. o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e as áreas de preservação permanente;

c. o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambiental e a potencial utilização futura desses recursos.

II - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos e negativos (benéficos e adversos) diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição do ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada um delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o município, fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 9º - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

- IV** - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V** - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI** - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII** - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII** - recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo Único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 10 - O órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o **caput** deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo RIMA.

Art. 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado, o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interesses nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber, o município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

LEIS ESTADUAIS

Lei 3.657 - de 03 de setembro de 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a implantação de uma indústria, desde que no seu projeto de criação possua dispositivos antipoluentes altamente qualificados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial em 04/09/84.

Lei 3.873 - de 17 de julho de 1986

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º** - É vedada a construção de tanques para armazenamento de combustíveis inflamáveis ou produtos químicos, líquidos ou gasos, nocivos à saúde, segurança e ao bem-estar da população, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior do Estado.
- Art. 2º** - É vedada a construção de depósitos a céu aberto para estocagem de carvão mineral, minério de ferro ou qualquer produto sólido que seja fonte de poluição, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior.
- Art. 3º** - Os tanques e depósitos a céu aberto existentes na área urbana da capital e das cidades do interior, para armazenamento e estocagem dos produtos referidos nos artigos anteriores, deverão ser transferidos para locais fora do perímetro urbano e com prévia autorização do Departamento de Ações Ambientais, em prazo não superior a 01 (um) ano, contados a partir da vigência desta Lei.
- Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, baixará decreto regulamentando o disposto nesta Lei, estabelecendo as regiões onde poderão ser localizados os tanques e depósitos a céu aberto para armazenamento e estocagem dos referidos nos artigos 1º e 2º e, fixando multas pelo não cumprimento das disposições legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial em 22/07/86

Decreto nº 2.299-N, de 09/06/86 - regulamenta a Lei nº 3582/83.

Art. 5º - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º - Para garantir a qualidade e a preservação dos recursos hídricos deverá ser observada a Legislação Federal que regula a espécie e Normas Estaduais e Municipais específicas quando houver.

Art. 13 - O armazenamento, as operações ou processos de moagem, transferências, manipulação, carga e descarga de material fragmentado, particulado e grãos, que possam emitir poluentes para a atmosfera, deverão ser feitas sob estruturas ou equipamentos que não permitam o arraste pela ação dos ventos.

Art. 21 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental tóxico a Secretaria da Saúde deverá ser comunicada no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência.

Art. 22 - O fabricante do material, derramado, vazado ou deposto acidentalmente ou seu representante no Estado, deverá fornecer quando solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde, todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade e procedimento de desintoxicação.

Art. 23 - Se, por motivo de incapacidade técnica ou operacional, o responsável não tomar medidas adequadas para a proteção à vida Humana e/ou ao meio ambiente, ficará obrigado a ressaciar à entidade de que o fizer.

Parágrafo Único - O ressarcimento das despesas envolvidas na adoção das medidas citadas não eximirá o responsável das sanções deste regulamento e demais previstas na Legislação Vigente.

- Art. 24** - No caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental de material tóxico sobre o solo, subsolo, água e na atmosfera, as operações de limpeza e restauração de áreas e bens atingidos, ou desintoxicação quando necessária e de destino final de resíduos gerados, por ocasião do acidente, deverão atender aos requisitos da Secretaria de Estado da Saúde.
- Art. 25** - Deverá ser observada a Legislação referente ao transporte de cargas perigosas, além da Legislação Federal pertinente à poluição por substâncias tóxicas.
- Art. 45** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Lei Estadual nº 3.582/83, e às demais Normas Legais pertinentes à proteção ambiental no Estado do Espírito Santo, serão punidas, alternativas, ou cumulativamente, pelo Órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde com as seguintes penalidades:
- I - Advertência por escrito;
 - II - Multa de 10 (dez) à 1000 (mil) vezes o valor normal da obrigação do Tesouro Nacional;
 - III - Restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por Empresas sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
 - IV - Interdição temporária da atividade, salvo nos casos reservados à competência do poder Público Federal;
 - V - Embargo da obra;
 - VI - Demolição da construção.
- Art. 46** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

Da Advertência

Art. 47 - A penalidade de advertência obedecerá os seguintes procedimentos:

I - Autoridade competente lavrará auto de infração determinando o prazo para que o infrator regularize sua situação, sob pena de multa diária, que deverá ser arbitrada entre 10 e 299 OTNs.

Parágrafo Único - O prazo concedido ao infrator poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da autoridade competente, mediante solicitação do infrator desde que seja justificada, circunstanciada e comprovada documentalmente.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 48 - A multa diária incide a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido ao infrator para regularizar sua situação.

Art. 49 - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 50 - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao Departamento de Ações Ambientais e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

Art. 51 - O auto para cobrança de multa será enviado ao infrator por via postal, com aviso de recebimento ou pessoalmente por técnico credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - Na hipótese de desconhecimento de endereço do infrator, o auto de multa será publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Art. 52 - Se o autuante constatar que o prazo regularizador estipulado no Auto de Multa Diária foi descumprido, comunicará imediatamente ao Chefe do Departamento de Ações Ambientais, o qual deverá determinar Interdição, Embargo ou Demolição.

Art. 53 - A penalidade de multa, de 10 a 1000 OTNs (dez a mil) Obrigações do Tesouro Nacional, será aplicada através do Auto de Multa, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º - A penalidade de multa, no valor de 10 a 299 OTNs, será aplicada nos casos de multa diária e multa específica previstas no Art. 16 da lei nº 3.582/83.

§ 2º - A penalidade de multa, no valor de 300 a 700 OTNs, será aplicada para punir infração em que ocorra um dos seguintes casos:

I - mortandade na fauna;

II - destruição de flora;

III - morte de animais de interesse econômico com prejuízo às atividades produtivas;

IV - contaminação de área cultivada em índices que tornem produto cultivado impróprio para consumo e/ou perigoso para a saúde;

V - alteração prejudicial ao uso preponderante das águas.

§ 3º - A penalidade de multa, no valor de 300 a 800 OTNs, será aplicada quando o infrator obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente.

§ 4º - A penalidade de multa, no valor de 600 a 800 OTNs, será aplicada para punir infração em que ocorre um dos seguintes agravantes:

I - o infrator não tomar as providências de sua competência para minorar e/ou evitar dano atual ou iminente, real potencialmente derivado da infração;

II - o infrator descumprir formalidade e exigências que tenha se comprometido a obedecer e/ou que lhe tenham sido impostas pela autoridade competente;

§ 5º - A penalidade de multa no valor de 700 a 900 OTNs, será aplicada para punir infração em que ocorra um dos seguintes agravantes:

I - o infrator prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se e prestá-las;

II - o infrator não implantar projeto de tratamento e efluente ou executá-lo em desconformidade com o aprovado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 58 - A interdição temporária ou definitiva será aplicada pela Secretaria de Estado da Saúde nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Art. 59 - A penalidade de interdição implica cassação de licença anteriormente concedida ao infrator.

Art. 60 - Aplica-se a penalidade de interdição definitiva, quando não houver a possibilidade de fazer o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública, representada pela interditada, através da adoção de medidas corretivas.

Art. 61 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

Lei nº 4.126 de 22/07388

Art. 2º - São objetivos do Sistema Estadual de Meio Ambiente:

II - coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III - promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente.

Art. 5º - A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA tem as seguintes atribuições:

IV - estabelecer os procedimentos para a realização e aprovar os Relatórios de Impacto Ambiental, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º - São atribuições do CONSEMA:

VII - estabelecer diretrizes para a avaliação de impacto ambiental e apreciar os Relatórios de Impacto Ambiental de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Lei Nº 4329 de 05/07/90 - Fica criado o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados

Dec. 3045-N de 21/09/90 - Institui o sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras e/ou Degradora do Meio Ambiente - SLAP.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Licenciamento tem por objetivo disciplinar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades e serviços que constituam fontes de poluição ou degradação do meio ambiente, bem como disciplinar a implantação e funcionamento de qualquer equipamento e/ou sistema de controle de poluição ao meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O Elenco das Atividades sujeitas ao SLAP, será definido pela SEAMA.

Art. 4º - O Sistema de Licenciamento das Atividades poluidoras será implantado e fiscalizado pela Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente - SEAMA, atribuições estas definidas no inciso V do Art. 5º da Lei 4.126 de 22 de julho de 1988.

Art. 6º - A SEAMA, por Portaria baixará deliberações aprovando instruções, normas, diretrizes e outros atos complementares necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, observando o disposto neste Regulamento e nas Leis 3.582/83 e Legislação Pertinente.

Art. 10 - A Licença de Localização (L.L.) é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestada pelo interessado e aprovada pela SEAMA. Especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora e ou de degradadora observando os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto. Sua

concessão implica o compromisso da entidade poluidora e ou degradadora de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento.

Parágrafo Único - Na concessão dessa licença deverão ser sempre observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso do solo.

Art. 11 - A Licença de Instalação (L.I.) é expedida com base na aprovação de controle ambiental após identificação e especificação dos dispositivos de proteção ambiental previstos no projeto de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SEAMA, dimensionamento do sistema, de controle ambiental e, medidas de monitoramento previstas. Autoriza o início da implementação da atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora subordinando-o a condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

§ 1º - A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade potencialmente poluidora, sem a solicitação de licença de instalação (L.I.) ou observância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da obra infratora.

§ 2º - Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários a análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentada a SEAMA.

Art. 12 - A Licença de Operação (L.O.) é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas. Autoriza a operação da atividade subordinado sua continuidade ao cumprimento das condições de concessão de L.I. e da L.O.

Parágrafo Único - Para avaliar a eficiência das medidas adotadas pela atividade interessada poderá ser determinado pela SEAMA, o período necessário para testar os controles previstos podendo ser concedida uma Licença Provisória de Operação, cuja validade, não exceda a 90 (noventa) dias, desde que se fundamente ser necessário.

Art. 24 - A análise técnica do EIA/RIMA realizada pela SEAMA será submetida à apreciação do CONSEMA.

Parágrafo Único - Quando se tratar de projeto de grande porte o EIA/RIMA também será submetido à apreciação da Comissão Permanente do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

Art. 28 - Qualquer interessado poderá encaminhar à SEAMA, análise, sugestão ou comentário escrito sobre o estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Lei 4.427 - de 27 de julho de 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A participação da Comunidade na discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), prevista no "caput" do Art. 187 da Constituição Estadual, será garantida na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A comunidade participará através de:

I - vetado;

II - audiências públicas;

III - análise, sugestões ou comentários escritos sobre o processo de licenciamento.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - O órgão estadual responsável pela política de meio ambiente, obrigatoriamente, convocará, através de edital publicado em jornal de grande circulação no Estado e no Diário Oficial, audiências públicas para:

I - informação sobre o projeto submetido ao seu exame e os impactos ambientais dele decorrentes;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III - Informação sobre a decisão conclusiva pelo órgão, sobre o pedido de licenciamento.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - A licença somente será deferida após a audiência pública a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - Qualquer interessado poderá encaminhar ao órgão estadual responsável pela política de meio ambiente, análise, sugestões ou comentários escritos sobre o estudo de impacto ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial, sexta-feira, 03 de agosto de 1990.

Lei nº 4.428 - de 27 de julho de 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O referendo popular para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, previsto no Art. 187, § 5º, da Constituição Estadual, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - O referendo popular será requerido à Assembléia Legislativa, por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado de cada município que vier a ser alcançado pelos efeitos da atividade causadora de grande impacto ambiental, após o cumprimento do disposto no Art. 187, § 3º da Constituição Estadual.

§ 1º - Do requerimento constará, o nome legível do requerente, e assinatura e a identificação como eleitor.

§ 2º - A Assembléia Legislativa na forma prevista no Art. 59 da Constituição Estadual, manifestar-se-á sobre o requerimento no prazo máximo de trinta dias, autorizando ou não a realização do referendo.

§ 3º - O requerimento será indeferido se não preenchidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - É vedado ao órgão responsável pela política estadual do meio ambiente a concessão de qualquer licença ao proponente do projeto, enquanto não concluída a consulta popular.

Art. 5º - Vetado:

Art. 6º - A consulta popular será realizada com observância dos seguintes preceitos:

- I - a participação do eleitorado do Município ou dos Municípios que vierem a ser alcançados pelos efeitos da atividade ou obra de grande porte e de elevado potencial poluidor, que se quer licenciar;
- II - o voto será direto e secreto e à consulta, aplica-se, no que couber, o previsto para o processo eleitoral.